

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000964

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. VOTOU PELA APLICAÇÃO DAS SEGUINTE PENALIDADES: FATO 1 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA; FATO 2 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA, CONFORME PREVISTO NAS ALÍNEAS “E” E “G” DO ART. 27, DO DL 9295/46, COM ALTERAÇÕES DA LEI N.º 12249/2010, ART. 12, INCISO III, DA RES. 803/96, CEPC, ART. 25, INCISOS IV E V DA RES. CFC 1.370/11, ART. 58, INCISOS IV E V DA RES. CFC 1.309/10 (FLS. 68 E 69).1. CIENTIFICADO POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO CRCMG Nº 2022/000303, COMPROVADO PELA JUNTADA DO A.R. EM 18/05/2022 (FLS. 72), O AUTUADO NÃO APRESENTOU RECURSO.2. **HOUVE A** VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, UMA VEZ QUE O PROFISSIONAL ERROU NO CÁLCULO DO INSS E IMPOSTOS EM RECIBOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIO E CONSEQUENTEMENTE NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. ALÉM DISSO DEIXOU DE DECLARAR A GFIP CONFORME RELATÓRIO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ANEXADO E NÃO REALIZOU A ENTREGA DE DIRFS DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2021, O QUE GEROU MULTAS.3. **O AUTUADO** APRESENTOU SUA DEFESA DE FORMA TEMPESTIVA (FLS. 58 A 65) JUNTANDO CÓPIAS DE DOCUMENTOS OS QUAIS ENTENDEU PERTINENTE, INFORMANDO, ENTRE OUTROS PONTOS, QUE A TENTATIVA DO DENUNCIANTE É OBTER VANTAGEM ILÍCITA E NÃO PAGAR OS HONORÁRIOS ATRASADOS. ALEGOU, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INFRAÇÕES DO PROFISSIONAL JÁ QUE O ERRO, ATRASO NO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS E REMISSÃO DE GUIAS FORAM OCASIONADAS PELO PRÓPRIO DENUNCIANTE (FLS. 19 A 49). 4. **O RELATOR ENTENDE QUE**, EM QUE PESE AS CONFIGURAÇÕES DAS INFRAÇÕES APONTADAS, ENTENDE QUE HOUVE A COMPROVADA FALTA DE ZELO EM VIRTUDE DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA ERRONEAMENTE PELO CLIENTE EM SUAS FUNÇÕES DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE, CONFORME DISCIPLINADO NO ART. 27 ALÍNEA “E” DO DL Nº 9295/46, UMA VEZ QUE HOUVE FALTA DE ENTREGA/DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE AS GFIPS E GPS EM VÁRIOS EXERCÍCIOS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **RECURSO DE OFÍCIO**, PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** VOTANDO PELA **EXTINÇÃO** DAS PENALIDADES APLICADAS, QUANTO AO **FATO (01)** DA PENA DISCIPLINAR DE **SUSPENSÃO** PELO PRAZO MÍNIMO DE 06 (SEIS) MESES E COM RELAÇÃO AO **FATO (02)** PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR DE **SUSPENSÃO** PELO PRAZO MÍNIMO DE 06 (SEIS) MESES. ENTRETANTO TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DOS FATOS MANTENHO A PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA UNIFICADA PARA AMBOS OS FATOS**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022